

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	109
COORDENADORIA DE SESSÕES	117
ATOS DO PRESIDENTE	122

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 26/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10639/2020

PROTOCOLO: 2073235

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADA: SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº. 7311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. BALANÇO PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO NO ANEXO 14 E O TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES, EXCETO OUTROS RECEBIMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS, NO ANEXO 17. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Solange Bernardes da Costa Pereira**, Gestora e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Solange Bernardes da Costa Pereira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 ao 2.5 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 30/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3708/2022

PROTOCOLO: 2161860

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: DIVINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cassilândia/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Divino José da Silva**, Vereador-Presidente à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 39/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4398/2023
PROTOCOLO: 2239001
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Edmar Pires da Silva Junior**, Vereador-Presidente, como **contas regulares** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 45/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4134/2022
PROTOCOLO: 2162942
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da



Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 364/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8319/2020
PROTOCOLO: 2048476
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: CAROLINA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: RAFAEL MOTA MACUCO – OAB/MS N. 11.712
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Carolina Silva Carvalho**, secretária municipal à época, nos termos do art. 59, I, da LC 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4464/2009/001
PROTOCOLO: 2212869
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RECORRENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
ADVOGADOS: ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27.218; BENTO A. MONTEIRO DUAILIBI - OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - OAB/MS 16.789; E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ACOLHIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 187-D DO REGIMENTO INTERNO. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DAS MULTAS E DA IMPUGNAÇÃO.

1. Não cabe o acolhimento da alegação de prescrição da pretensão punitiva (art. 62 da LCE n.160/2012 do TCE/MS), uma vez que não verificada a prescrição quinquenal.
2. Contudo, cabe reconhecer a incidência de prescrição intercorrente nos autos principais (art. 187-D do RITCE/MS) de forma a



afastar as multas e a impugnação aplicadas ao recorrente (arts. 187-E e 187-F do RITCE/MS).

3. Desprovidimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente. Afastamento das multas e da impugnação dos itens “3.1”, “4”, e consequentemente o item “5. Manutenção dos demais itens do Acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer** a incidência de **prescrição intercorrente**, de forma a afastar as multas aplicadas e a impugnação, itens “3.1”, “4”, e consequentemente o item “5”, consoante o disposto nos arts. 187-E e 187-F, ambos do RITC/MS, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão – **AC01 -198/2022**, lançado ao TC/4464/2009; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11748/2013/001

PROTOCOLO: 1847734

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: JAIR BISPO EVANGELISTA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. EQUILÍBRIO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Comprovado o equilíbrio dos estágios da despesa pública e afastada a causa da reprovação da execução financeira do contrato administrativo, cabe a reforma da decisão para declarar a sua regularidade e excluir a multa aplicada ao recorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jair Bispo Evangelista**, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, de modo a reformar a r. Decisão Singular **DSG - G.MJMS -1224/2017**, no sentido de **cancelar** a multa aplicada ao recorrente, declarando **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2013 (3ª fase), com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 295/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4250/2020/001

PROTOCOLO: 2289414

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

ADVOGADO: PÉRICLES GARCIA SANTOS - OAB/MS 8.743

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E DE NOTAS EXPLICATIVAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. NÃO SANADA A IMPROPRIEDADE DE ERRO DE NUMERAÇÃO DE DECRETO ORÇAMENTÁRIO. IMPROPRIEDADE FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.



1. Sanada parte das impropriedades que ocasionaram a reprovação das contas de gestão e considerada a remanescente passível de ressalva, é cabível a reforma do acórdão para julgá-las como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, e afastar a multa aplicada ao recorrente.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar o comando do “item 1” e declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, excluir o comando do “item 2” e incluir recomendação ao jurisdicionado para que, nas próximas prestações de contas, evite que impropriedade semelhante à destacada nos autos volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto por **Lincoln Sanches Pellicioni**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - **AC00-951/2023**, prolatado na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023 (Processo TC/MS 4250/2020), para o fim de modificar o comando do “item 1” e declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio-MS, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar 160/2012; **excluir** o comando do “item 2”, e incluir **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas próximas prestações de contas, evite que impropriedade semelhante à destacada nos autos volte a ocorrer; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16817/2022/001

PROTOCOLO: 2393833

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

RECORRENTE: WILMA MONTE DE REZENDE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO DE MAIS DE 2 MESES. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS MULTAS EM FASE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la, de causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º, da LCE n. 160/2012), e de motivos para reduzir o valor aplicado ou para substituir a medida por recomendação.
3. Não prospera o pedido de reunião de processos análogos e unificação das multas por ser incabível na fase recursal, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão (Lei 13.105/2015 – CPC; art. 82, § 2º, do RITC/MS).
4. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto verificados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a Decisão Singular **DSG – G. ICN – 5574/2024**, proferida nos autos TC/16817/2022.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 304/2025



PROCESSO TC/MS: TC/16819/2022/001
PROTOCOLO: 2393835
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO DE 43 DIAS. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS MULTAS EM FASE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la, de causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º, da LCE n. 160/2012), e de motivos para reduzir o valor aplicado ou para substituir a medida por recomendação.
3. Não prospera o pedido de reunião de processos análogos e unificação das multas por ser incabível na fase recursal, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão (Lei 13.105/2015 – CPC; art. 82, § 2º, do RITC/MS).
4. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto verificados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a Decisão Singular **DSG – G.ICN – 10474/2024**, proferida nos autos TC/16819/2022.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 305/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16979/2022/001
PROTOCOLO: 2393831
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS MULTAS EM FASE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la, e de motivos para reduzir o valor aplicado ou para substituir a medida por recomendação.
3. Não prospera o pedido de reunião de processos análogos e unificação das multas por ser incabível na fase recursal, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão (Lei 13.105/2015 – CPC; art. 82, § 2º, do RITC/MS).
4. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Wilma Monte de Rezende**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade



e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a **Decisão Singular n. 10482/2024**, proferida nos autos TC/16979/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 306/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17030/2017/001
PROTOCOLO: 2126492
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
INTERESSADA: LARISSA FERNANDA DA SILVA FEITOSA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ILIDEM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ART. 37, IX, DA CF. DESPROVIMENTO.

1. A contratação temporária na Administração Pública deve observar os requisitos do art. 37, IX, da CF/1988, incluindo a necessidade temporária e o excepcional interesse público, previamente definidos em lei.
2. A ausência de comprovação da efetiva necessidade da contratação, que desprovida de amparo legal, impossibilita o registro do ato.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 4349/2020** proferida no processo TC/17030/2017.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4992/2023/001
PROTOCOLO: 2383209
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la e de motivos para reduzir o valor aplicado.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Gerolina da Silva Alves**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na integralidade a Decisão Singular- **DSG-G.WNB-3260/2024**, proferida nos autos TC/4992/2023, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/03485/2017/001

PROTOCOLO: 2223422

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

RECORRENTE: DARCY FREIRE

INTERESSADA: JANAINA RIBEIRO CÁCERES

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. APLICAÇÃO DE MULTAS. SÚMULA 52 TCE/MS. REGISTRO DO ATO. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO.

1. As convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas definiu na Súmula 52, vigente à época da convocação. A verificação de que o ato de admissão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes impõe a reforma da decisão recorrida para registrá-lo e excluir a multa decorrente.
2. Cabe afastar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
3. Provimento do recurso ordinário, para registrar a contratação temporária e excluir os itens II, III e IV, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Darcy Freire**, prefeito municipal à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-6984/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 3485/2017, e declarar o **registro** da contratação temporária no item I da decisão, além de **excluir** os itens II, III e IV, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7992/2023

PROTOCOLO: 2262646

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

INTERESSADO PRINCIPAL/ÓRGÃOS INTERESSADOS: 1. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SU; 2. PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL; PM E CM ÁGUA CLARA (1); PM E CM ALCINÓPOLIS (2); PM E CM AMAMBAI (3); PM E CM ANASTÁCIO (4); PM E CM ANAURILÂNDIA (5); PM E CM ANGÉLICA (6); PM E CM ANTÔNIO JOÃO (7); PM E CM APARECIDA DO TABOADO (8); PM E CM AQUIDAUANA (9); PM E CM ARAL MOREIRA (10); PM E CM BANDEIRANTES (11); PM E CM BATAGUASSU (12); PM E CM BATAIPORÃ (13); PM E CM BELA VISTA (14); PM E CM BODOQUENA (15); PM E CM BONITO (16); PM E CM BRASILÂNDIA (17); PM E CM CAARAPÓ (18); PM E CM



CAMAPUÃ (19); PM E CM CAMPO GRANDE (20); PM E CM CARACOL (21); PM E CM CASSILÂNDIA (22); PM E CM CHAPADÃO DO SUL (23); PM E CM CORGUINHO (24); PM E CM CORONEL SAPUCAIA (25); PM E CM CORUMBÁ (26); PM E CM COSTA RICA (27); PM E CM COXIM (28); PM E CM DEODÁPOLIS (29); PM E CM DOIS IRMÃOS DO BURITI (30); PM E CM DOURADINA (31); PM E CM DOURADOS (32); PM E CM ELDORADO (33); PM E CM FATIMA DO SUL (34); PM E CM FIGUEIRÃO (35); PM E CM GLORIA DE DOURADOS (36); PM E CM GUIA LOPES DA LAGUNA (37); PM E CM IGUAATEMI (38); PM E CM INOCÊNCIA (39); PM E CM ITAPORÃ (40); PM E CM ITAQUIRAÍ (41); PM E CM IVINHEMA (42); PM E CM JAPORÃ (43); PM E CM JARAGUARI (44); PM E CM JARDIM (45); PM E CM JATEI (46); PM E CM JUTI (47); PM E CM LADÁRIO (48); PM E CM LAGUNA CARAPÃ (49); PM E CM MARACAJU (50); PM E CM MIRANDA (51); PM E CM MUNDO NOVO (52); PM E CM NAVIRAÍ (53); PM E CM NIOAQUE (54); PM E CM NOVA ALVORADA DO SUL (55); PM E CM NOVA ANDRADINA (56); PM E CM NOVO HORIZONTE DO SUL (57); PM E CM PARÁISO DAS ÁGUAS (58); PM E CM PARANÁIBA (59); PM E CM PARANHOS (60); PM E CM PEDRO GOMES (61); PM E CM PONTA PORÃ (62); PM E CM PORTO MURTINHO (63); PM E CM RIBAS DO RIO PARDO (64); PM E CM RIO BRILHANTE (65); PM E CM RIO NEGRO (66); PM E CM RIO VERDE DE MATO GROSSO (67); PM E CM ROCHEDO (68); PM E CM SANTA RITA DO PARDO (69); PM E CM SÃO GABRIEL DO OESTE (70); PM E CM SELVÍRIA (71); PM E CM SETE QUEDAS (72); PM E CM SIDROLÂNDIA (73); PM E CM SONORA (74); PM E CM TACURU (75); PM E CM TAQUARUSSU (76); PM E CM TERENOS (77); PM E CM TRÊS LAGOAS (78); E PM E CM VICENTINA (79).

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: :1. FLÁVIO ESGAIB KAYATT; 2. EDUARDO CORRÊA RIEDEL; 3. GERSON CLARO DINO; 4. DORIVAL RENATO PAVAN; 5. ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR; 6. PEDRO PAULO GASPARINI; 7. GEROLINA DA SILVA ALVES E MARCIO CEZAR GARCIA CÂNDIDO; 8. DALMY CRISOSTOMO DA SILVA E VALDECI LIMA DE OLIVEIRA; 9. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA E LIGIA BORGES; 10. NILDO ALVES DE ALBRES E ADEMIR ALVES GUILHERME; 11. EDSON STEFANO TAKAZONO E RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO; 12. EDISON CASSUCI FERREIRA E IVO FERREIRA DOS SANTOS; 13. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA E GILBERTO FERNANDES; 14. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS E JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ; 15. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO E ANTONIO NILSON PONTIM; 16. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA E GILSON OLIVEIRA FERREIRA; 17. EDERVAN GUSTAVO SPOTTE E JEOVANE FÉLIX DE OLIVEIRA; 18. AKIRA OTSUBO E MAURO DE SOUZA; 19. GERMINO ROZ E JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA; 20. REINALDO MIRANDA BENITES E JHONY HEMORYDENIS BASSO; 21. KAZUTO HORII E EMERSON LUNA BONFIM; 22. JOSMAIL RODRIGUES E ANDRÉ LUIZ OCAMPO XAVIER 23. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO E AURINEIA DE ALMEIDA HALSBACK 24. ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO E ODIRLEI LUIZ LONGO; 25. MANOEL EUGÊNIO NERY E PEDRO DIAS; 26. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES E CARLOS AUGUSTO BORGES; 27. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA E MAGALI GODOY; 28. VALDECY PEREIRA DA COSTA E ARTHUR BARBOSA; 29. JOÃO CARLOS KRUG E AIRTON ANTÔNIO SCHWANTES; 30. MARCELA RIBEIRO LOPES E RENATA CANHETE 31. RUDI PAETZOLD E MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE 32. MARCELO AGUILAR IUNES E ROBERTO GOMES FAÇANHA 33. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS E MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL 34. EDILSON MAGRO E WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA 35. VALDIR LUIZ SARTOR E GILBERTO GUIMARÃES 36. WLADEMIR DE SOUZA E CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS; 37. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA E KAIQUE FREIRE; 38. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA E LAUDIR ANTONIO MUNARETTO; 39. AGUINALDO DOS SANTOS E JOSÉ MARTINS; 40. ILDA SALGADO MACHADO E EMERSON CLEBER MENDES; 41. JUVENAL CONSOLARO E FLÁVIA BRAVO; 42. ARISTEU PEREIRA NANTES E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA; 43. JAIR SCAPINI E DANIEL VIEIRA DA SILVA; 44. LIDIO LEDESMA E GENÉSIO BOAMORTE NETO; 45. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS E HENRIQUE CÉSAR LIRA; 46. MARCOS ANTÔNIO PACCO E JUAREZ BARRETO; 47. TALLES TOMAZELLI E CARLOS ALBERTO PRADO; 48. JULIANO BARROS DONTATO E VALDEMAR ANGELO; 49. PAULO CESAR FRANJOTTI E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS; 50. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA E CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA; 51. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER E GLAUCIO CABRERA DA COSTA 52. ERALDO JORGE LEITE E FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO; 53. GILSON MARCOS DA CRUZ E NELSON GONÇALVES RODRIGUES; 54. IRANIL DE LIMA SOARES E DENILSON MARIO DA SILVA; 55. ADEMAR DALBOSCO E MARCIO BRANDÃO GUTIERRES; 56. JOSÉ MARCOS CALDERAN E GUSTAVO DUÔ; 57. FABIO SANTOS FLORENÇA E ANDRE VEDOVATO; 58. VALDOMIRO BRISCHILIARI E PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO; 59. RHAIZA REJANE NEME MATOS E EDERSON DUTRA; 60. VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR E SILAS NUNES FERREIRA; 61. JOSÉ PAULO PALEARE E SIDCLEY BRASIL DA SILVA; 62. JOSÉ GILBERTO GARCIA E LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO; 63. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO E ADEMIR DE OLIVEIRA; 64. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE E EDSON DE LIMA; 65. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE E EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR; 66. DONIZETE VIARO E ELIZABETH BRITES BENITES; 67. WILLIAM LUIZ FONTOURA E MAURO NOGUEIRA JÚNIOR; 68. EDUARDO ESGAIB CAMPOS E CANDIDO FELIX SOUZA GABÍNO; 69. NELSON CINTRA RIBEIRO E ELBIO DOS SANTOS BALTA; 70. JOÃO ALFREDO DANIEZE E LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO; 71. LUCAS CENTENARO FORONI E PAULO CÉSAR ALVES; 72. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO E EVALDO PAES DA SILVA; 73. RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI E CARLOS DA ROCHA PONTES; 74. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR E FÁBIO FRANCO; 75. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA E CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS; 76. JEFERSON LUIZ TOMAZONI E FERNANDO ROCHA; 77. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS E LUCIANO DA SILVA GERALDE; 78. FRANCISCO PIROLI E PAULO CHAGAS; 79. VANDA CRISTINA CAMILO E OTACIR PEREIRA FIGUEIREDO; 80. ENELTO RAMOS DA SILVA E DALMI ALVES; 81. ROGERIODE SOUZA TORQUETTI E LUIZ ROBERTO VIUDES SANCHES; 82. CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO E GILSO FRANCISCO FILHO; 83. HENRIQUE WANCURA BUDKE E MARCOS INÁCIO CAMPOS; 84. ANGELO CHAVES GUERREIRO E CASSIANO ROJAS MAIA; 85. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO E JOSÉ DA SILVA MACHADO.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - LEVANTAMENTO. OBJETO. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). LEVANTAMENTO DE DADOS DE TRANSPARÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SEUS JURISDICIONADOS. PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. ÓRGÃOS



ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA. ITENS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO E ADEQUAÇÕES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Compete aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/2000), sobretudo quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar n. 156/2016). Os Tribunais devem ainda atuar no sentido de promover e assegurar a participação social a partir do cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, e da Lei Federal n. 13.460/2017.
2. Verificada no levantamento de dados de transparência a necessidade de aprimoramentos, cabe recomendar a promoção de adequações nos sítios oficiais e portais de transparência, conforme a legislação vigente, especialmente considerando a avaliação individual a ser encaminhada por este Tribunal, conforme os itens não atendidos constantes no painel do radar da transparência disponibilizado pela ATRICON.
3. Aprovação do relatório final. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Final 3/2024, elaborado pela Gerência de Auditoria Operacional, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MS, Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012; **recomendar** aos jurisdicionados para que promovam adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando a avaliação individual a ser encaminhada por este Tribunal, conforme os itens não atendidos constantes no painel do radar da transparência disponibilizado pela ATRICON; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis, em obediência ao art. 50, II, da LC 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 321/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2632/2024
PROTOCOLO: 2318141
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADAS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPROPRIEDADE. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE CONTROLADOR EFETIVO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2023**, da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, responsabilidade do Presidente **Jucleber da Silva Queiroz**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Aparecida do Taboado que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o aprimoramento da divulgação dos demonstrativos contábeis e o preenchimento dos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno com servidores efetivos; dar **quitação** ao Presidente Jucleber da Silva Queiroz, quanto às contas de gestão 2023, da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator





(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 322/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19837/2012/001

PROTOCOLO: 1827047

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RECORRENTES: 1. LUIZ CARLOS SANTINI; 2. DIVONCIR SCHREINER MARAN.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DE REGULARIDADE FISCAL DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA. REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REFORMA DA DECISÃO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO.

1. Inexiste fundamento jurídico para figurar como parte no feito um dos recorrentes que, embora conste no recurso, não foi apenado com a sanção de multa.
2. Afasta-se a irregularidade da formalização da nota de empenho pela ausência das certidões de regularidade fiscal, assim como a multa decorrente, uma vez que se encontrava em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, a qual não exigia o envio de tais certidões.
3. A comprovação do atendimento ao prazo previsto para a remessa dos documentos enseja a exclusão da multa aplicada pela intempestividade.
4. Provimento ao recurso ordinário para declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e a tempestividade na remessa dos documentos, com a consequente exclusão dos itens III, "a" e "b", e IV, referentes às multas e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Luiz Carlos Santini**, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4305/2017**, proferida nos autos TC/19837/2012, para o fim de declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e a tempestividade na remessa dos documentos, com a exclusão dos itens III, "a" e "b", e IV, referentes às multas e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2710/2024

PROTOCOLO: 2318247

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

JURISDICIONADO: EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADAS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS. DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO EXTRATO BANCÁRIO E O SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO CONSIGNADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DO REGISTRO BANCÁRIO DE PAGAMENTO. NÃO CONTABILIZAÇÃO PELOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, de responsabilidade do Senhor **Edmar Pires da Silva Junior**, Presidente à época, no exercício financeiro de **2023**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à inconsistência apontada nos fundamentos deste voto; expedir a **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, para contabilização de todos os fatos econômicos ocorridos no exercício financeiro; dar **quitação** ao Senhor Edmar Pires da Silva Junior, quanto às contas de gestão 2023, da Câmara Municipal de Paranaíba, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.
Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24206/2016

PROTOCOLO: 1727238

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA – CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS: 1. EDSON LUIZ DE DAVID; 2. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 3. ELAINE APARECIDA SOLIGO.

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS GLOSADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DO ITEM 3. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E 4. INTIMAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL SUCESSOR VISANDO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE AO ATUAL GESTOR.

1. Declara-se o cumprimento do item 3 do acórdão referente à multa aplicada diante do seu recolhimento, porém, o não cumprimento dos itens 2 e 4 referentes à impugnação em razão da falta de ressarcimento ao erário dos valores glosados, devidamente atualizados.
2. A falta de comprovação pelo prefeito municipal sucessor das medidas adotadas para o recebimento extrajudicial ou de ajuizamento da ação de execução acerca dos valores impugnados, em desacordo com o art. 187, § 4º, II, do RITC/MS c/c o art. 78, § 1º, da LCE n. 160/2012, impõe a aplicação de multa, com fulcro nos arts. 42, II, e 44, I, da citada lei.
3. Cabe intimar o atual prefeito para que no prazo fixado informe as medidas adotadas para o cumprimento do acórdão, sob pena das responsabilizações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento do item 3** da Deliberação AC00 - 1780/2018, pelo ordenador de despesas à época da Auditoria n. 38/2016, realizada no período de janeiro a dezembro de 2015, na Prefeitura de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de Davi, ex-prefeito municipal; e o **não cumprimento dos itens 2 e 4** do Acórdão AC00-1780/2018, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de Davi, deixando de ressarcir ao erário os valores glosados, devidamente atualizados; **aplicar multa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-prefeito municipal de Aral Moreira, por não comprovar as providências cabíveis, tomadas para o fiel cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 1780/2018, infringindo o inciso II do § 4º do art. 187 do RITC/MS e o art. 78, § 1º, da LCE n. 160/2012, com fulcro nos arts. 42, II, e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; conceder **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **intimar** a Sra. **Elaine Aparecida Soligo**, atual prefeita municipal de Aral Moreira, nos termos do art. 78, § 1º, II, c/c o inciso II do § 4º do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis informe as medidas adotadas ao exato cumprimento do item 2 do Acórdão AC00 - 1780/2018, prolatado por este Tribunal de Contas, nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.



Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 325/2025

PROCESSO TC/MS: TC/25049/2017
PROTOCOLO: 1873619
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO. MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução do TCE/MS n. 98/2018, determina-se a extinção do processo, sem exame do mérito, bem como o seu arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, “e”, 186, V, art. 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **ocorrência da prescrição intercorrente** no presente processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 327/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3425/2020
PROTOCOLO: 2030499
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO; 2. EDER PEREIRA BRUNO
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. ATENDIMENTO AO LIMITE LEGAL E CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO. IMPROPRIEDADES. BALANCETES MENSIS ENVIADOS FORA DO PRAZO. OBJETO DE APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SEPARADAMENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NECESSIDADE DA CORRETA FORMALIZAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR COMISSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde** de Figueirão- MS, de responsabilidade dos Srs. **André Luiz Ferreira Conceição** (08/08/2018 a 07/02/2019) e **Eder Pereira Bruno** (15/02/2019 a 31/12/2019), ordenadores de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quituação** aos Ordenadores de Despesas do FMS



Figueirão-MS à época, **Sr. André Luiz Ferreira Conceição e Sr. Eder Pereira Bruno**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização de toda documentação exigida, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018, bem como ao cumprimento integral da transparência ativa; e **recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para Controlador Interno ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 328/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2021
PROTOCOLO: 2107536
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÕES. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS E OS APRESENTADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações decorrentes da divergência entre os demonstrativos publicados e os apresentados nos autos, da ausência de transparência, das inconsistências nos demonstrativos e das divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular (arts. 42, *caput*, V, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do RITCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Solange Bernardes da Costa Pereira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **aplicar multa de 40 (quarenta) UFERMS** à responsável, Sra. Solange Bernardes da Costa Pereira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pela divergência entre os demonstrativos publicados e os apresentados nos autos, ausência de transparência, inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, V, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **comunicar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 329/2025



PROCESSO TC/MS: TC/9389/2020
PROTOCOLO: 2053307
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA: MARCIA SUELY MACHADO CORREA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2018. IMPROPRIEDADE. INCONSISTÊNCIA. DFC. JUSTIFICATIVA. ARQUIVOS REMETIDOS EM XML. ENCAMINHAMENTO DA DFC COM VALORES COMPATÍVEIS AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONSIDERAÇÃO DAS DIFICULDADES COM A REMESSA DOS ARQUIVOS XML EM 2018. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE ENVIO TEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO. ZELO NO ENCAMINHAMENTO DOS ARQUIVOS EM FORMATO XML. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018, Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS**, de responsabilidade da Senhora **Marcia Suely Machado Correa**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenador de Despesa à época, Senhora **Marcia Suely Machado Correa**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que as futuras gestões passem a encaminhar a documentação tempestivamente, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS; expedir **recomendação** ao atual gestor para que tenha mais zelo ao encaminhar os arquivos em formato XML, bem como que realizem os procedimentos contábeis adequados à correção dos demonstrativos, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 330/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24219/2016
PROTOCOLO: 1739528
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: SIRLEY PACHECO
ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723 E LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B.
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO. MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, "e", 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução do TCE/MS n. 98/2018, determina-se a extinção do processo, sem exame do mérito, bem como o seu arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII, 80, V, "e", 186, V, 187-D e 187-E, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **ocorrência da prescrição intercorrente** no presente processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** o (s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 19 de março de 2025.



Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 26 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 333/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2802/2020/001
PROTOCOLO: 2246337
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO “MUTIRÃO DA DENGUE”. FALTA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO, SEM ORÇAMENTO DETALHADO COM A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE EMPRESA PROÍBE O TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS SOBRE FORNECIMENTO, REAJUSTE DE PREÇOS, CRITÉRIOS PARA A MEDIÇÃO, RECEBIMENTO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM RELAÇÃO À FAZENDA ESTADUAL NO SEGUNDO PAGAMENTO. RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS ELABORADO PELA CONTRATADA E NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. ENCAMINHAMENTO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE SERVIÇOS E DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. VALORES EMPENHADOS DEVIDAMENTE LIQUIDADOS E PAGOS. PARCIAL SANEAMENTO DE IMPROPRIEDADES. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A falta de realização de estudo técnico preliminar (ETP), que acarretou a elaboração de um termo de referência deficiente, afronta o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993.
2. A deficiência na apresentação de justificativa de preço, sem orçamento detalhado com a composição de custos unitários, viola os arts. 26, I, e 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993.
3. O não atendimento das cláusulas essenciais descritas no art. 55, II, III e IV, da Lei 8.666/1993, notadamente sobre fornecimento, reajuste de preços, critérios para a medição, recebimento, liquidação e pagamento dos serviços caracteriza irregularidade.
4. A ausência de certidão de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual constitui afronta à disposição do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.
5. Não é possível dar guarida à pretensão formulada para total reforma do *decisum* quanto à dispensa de licitação e à formalização contratual, em face do parcial saneamento das impropriedades, permitindo, tão somente, a redução da multa aplicada.
6. Cabe a reforma da decisão para declarar a regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão do cumprimento das prescrições legais estabelecidas nos arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964 e do encaminhamento dos termos de recebimento definitivo de serviços e de encerramento do contrato.
7. Provimento parcial do recurso ordinário, para declarar a regularidade da execução financeira e reduzir proporcionalmente a multa imposta, mantendo-se, entretanto, a declaração de irregularidade da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde de Brasilândia MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC01-402/2022**, prolatado na 31ª sessão ordinária virtual da primeira câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022 (Processo TC/2802/2020), na seguinte forma: **1. declarar**, com fundamento no art. 59, III, da LC 160/2012, a **irregularidade** da dispensa de licitação 5/2020 e da formalização do contrato administrativo 8/2020, celebrados entre o município de Brasilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa André Cardamone Júnior - ME, em face das seguintes infrações: **a)** falta de realização de estudo técnico preliminar (ETP), que acarretou na elaboração de um termo de referência deficiente, em desacordo com o art. 7º, §2º, I, da Lei 8.666/1993; **b)** deficiência na apresentação de justificativa de preço, sem orçamento detalhado com a composição de custos unitários, infringindo aos arts. 26, I e art. 7º, §2º, II ambos da Lei 8.666/1993; **c)** não atendimento das cláusulas essenciais descritas no art. 55, II, III e IV da Lei 8.666/1993, notadamente sobre fornecimento, reajuste de preços, critérios para a medição, recebimento, liquidação e pagamento dos serviços; **d)** ausência de certidão de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual, em desconformidade com a disposição do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993; **2. declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, a **regularidade** da execução financeira



da contratação em referência, uma vez que os valores empenhados foram devidamente liquidados e pagos, conforme determinam os artigos 60 a 64, da Lei 4.320/1964, bem como, encaminhados os termos de recebimento definitivo de serviços e de encerramento do contrato; **3. aplicar multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, pelas infrações descritas nos dispositivos do “item 1”, alíneas “a” a “d” supra, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar 160/2012; **4. fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “1” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da Lei Complementar 160/2012, sob pena de cobrança executiva; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1180/2018/001

PROTOCOLO: 2394667

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 15.577.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. ART. 46 DA LCE 160/2012. DESPROVIMENTO.

1. A omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal caracteriza infração, nos termos do art. 42, II e III, da LCE n. 160/2012, sancionada com multa (art. 44, I), cuja responsabilidade independe da intenção, podendo ser excluída apenas nos casos de situação de emergência, de estado de calamidade pública, de efetiva inviabilidade de acesso ou obtenção tempestiva de documentos ou dados, ou ainda, de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros (art. 41).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Carlos Krug**, ex-Prefeito de Chapadão do Sul e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do **AC02-293/2024**, proferido no processo TC/1180/2018.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 340/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4364/2023

PROTOCOLO: 2238930

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CELIA MARIA VAGULA VIAIS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, “4”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol**, de responsabilidade da Sr.ª **Célia Maria Vagula Viais**, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art.



17, II, “a”, “4”, do RITC/MS, pelas razões expostas no Relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa à época, Sr.ª **Célia Maria Vagula Viais**, para efeitos do art. 60 da LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 341/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2659/2021/001

PROTOCOLO: 2321874

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANAÍBA

RECORRENTE: JEFFERSON DOUGLAS PASCOALOTO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PERSISTÊNCIA DE FALHAS RESSALVADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. O afastamento do vício que deu causa à reprovação das contas de gestão (divergência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais-Anexo 15) e a persistência das ressalvas apontadas na decisão recorrida, que não foram objeto do recurso, motivam a reforma do acórdão, para declará-las como contas regulares com ressalva e afastar a penalidade imposta ao recorrente.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jefferson Douglas Pascoaloto**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso para declarar **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, relativo ao exercício de 2020, bem como para **afastar** a penalidade imposta no item III da parte dispositiva do Acórdão **AC00 – 1788/2023**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1818/2024/001

PROTOCOLO: 2387373

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA -- RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26



de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito municipal, à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-7912/2024**, prolatada nos autos TC/MS n. 1818/2024, **excluindo** os itens II e III, referentes à **multa** e ao prazo de pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3015/2021
PROTOCOLO: 2095302
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO
ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS N. 18.046;
ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA NO DEMONSTRATIVO DE FLUXOS DE CAIXA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão de ausência de cadastro dos responsáveis, da ausência de ato de nomeação dos membros do conselho e da ausência de nota explicativa no demonstrativo de fluxos de caixa, o que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal para Investimentos Sociais do Município de Ponta Porã**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Peluffo Filho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão de ausência de cadastro dos responsáveis, ausência de ato de nomeação dos membros do conselho e ausência de nota explicativa no demonstrativo de fluxos de caixa, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar todos os documentos, no caso, cadastro dos responsáveis e ato de nomeação dos membros do conselho e ainda especificar em nota explicativa lançamentos que necessitam ser evidenciados; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, haja vista a consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1378/2024/001
PROTOCOLO: 2385911
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito municipal, à época, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.ICN-5706/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1378/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à **multa** e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

[ACÓRDÃO - AC00 - 346/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3119/2018/001
PROTOCOLO: 2330886
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE: SEBASTIÃO FELIPE
ADVOGADO: GLAUBI ARAÚJO LEITE – OAB/MS 19286
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO PATRIMONIAL E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CONCILIAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS EM NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPROPRIEDADES SANADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. O saneamento dos vícios ensejadores da reprovação das contas anuais de gestão fundamenta a reforma do acórdão recorrido para declará-las regulares e afastar a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião Felipe**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso, para declarar a **regularidade** da prestação de contas da Câmara Municipal de Anastácio, relativo ao exercício de 2017, bem como para **afastar** a penalidade imposta no item III da parte dispositiva do Acórdão AC00 – 666/2024; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 347/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1301/2024/001
PROTOCOLO: 2389501
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS



RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal de Três Lagoas, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.ICN-8619/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1301/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à **multa** e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2362/2020
PROTOCOLO: 2026247
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, V, DA LCE 160/2012. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe pedido de revisão com fundamento nas hipóteses previstas no art. 73 da LCE n. 160/2012, não servindo para rediscussão de matéria, uma vez que o julgador está impedido de analisar o mérito.
2. Resta impossibilitado o conhecimento do pedido de revisão que, apesar de proposto com base no inciso V do citado comando legal (violação de literal disposição de lei), não apresenta correlação entre os dispositivos supostamente violados e a decisão combatida.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do presente pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RI do TCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1989/2024/001





PROCOLO: 2389342
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. INTEMPESTIVIDADE NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ART. 41 DA LC N. 160/2012. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa pelo descumprimento do prazo legal para remessa da documentação obrigatória a esta Corte, imposta conforme a dosimetria estabelecida no art. 46 da LC n. 160/2012, uma vez que as alegações apresentadas, somente visando elidir a responsabilidade do recorrente, não contemplam quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 41 da citada lei.
2. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao **recurso ordinário** interposto contra a Decisão Singular **DSG – G.ICN – 8199/2024**, apresentada por Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, mantendo a multa de 60 (sessenta) UFERMS,

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 350/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3125/2021
PROCOLO: 2095581
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADA: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS N. 18.046;
ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO. ELABORAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O MODELO DISPONIBILIZADO AOS JURISDICIONADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do parecer do controle interno não estar conforme o modelo disponibilizado aos jurisdicionados, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Vera Lúcia Oliveira de Souza**, Secretária Municipal, nos termos do art. 59, II, da LC 160/2012, em razão de o parecer do controle interno não ser elaborado conforme modelo disponibilizado aos jurisdicionados, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que observe com rigor os prazos de remessa dos documentos a este Tribunal, e que aprimore o conteúdo do parecer do controle interno, devendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 353/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/2770/2024/001
PROTOCOLO: 2373473
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, determina-se a extinção do processo e o seu arquivamento.
2. Provimento ao recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar provimento** ao presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 17, VI; 80, V, “e”; e 187-E, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, com o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação a este processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 354/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6184/2018/001
PROTOCOLO: 2318876
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. ATRASOS VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER FALHA INCIDENTE SOBRE OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA SUA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. MINORAÇÃO DO *QUANTUM*. LIMITE VIGENTE À ÉPOCA. ALTERAÇÃO PELA LC N. 293 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Observado que foram preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.
2. Não existindo dúvidas de que a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte ocorreu de forma intempestiva, há que se impor multa ao gestor responsável (art. 46 da LCE n. 160/2012), que tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular da contratação, de prejuízo à Administração, de dolo, de erro grosseiro ou de manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.
3. Mantém-se a multa imposta conforme o art. 46 da LCE n. 160/2012, em razão da ausência de comprovação de falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou de provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.
4. Deve, porém, ser minorado o *quantum* da multa para o limite então vigente de 30 UFERMS, em relação a cada ponto analisado.
5. Provimento parcial do recurso, para reduzir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso, alterando-se o teor do **Acórdão n.1505/2023**, proferido no processo TC/MS n. 6184/2018, no sentido de **reduzir** a multa imposta para 60 (sessenta) UFERMS no total; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.



Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 355/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10585/2019/001
PROTOCOLO: 2317098
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. PREÇOS SUPERIORES AOS DEFINIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CMED. MULTA. DANO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXIGÊNCIA DOS FORNECEDORES A OBEDEIÊNCIA DO PMVG/CMED. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS FORNECEDORES DE MEDICAMENTOS E PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. A simples cotação com fornecedores não caracteriza a ampla pesquisa de preços. Os preços praticados pela Administração Pública não podem ser superiores ao PMVG definido pela tabela CMED, que impõe limites máximos e não o preço de mercado.
2. O PMVG da CMED é de observância obrigatória pelos fornecedores de medicamentos e pela Administração Pública.
3. É mantida a decisão, que declarou a irregularidade da dispensa de licitação para aquisição de medicamentos em decorrência de decisão judicial e da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, em razão da deficiência na pesquisa de preços e da falta de exigência aos fornecedores de obediência ao PMVG/CMED e de comunicação do fato às autoridades.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Maria Angelina da Silva Zuque**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão – **DSG – G.FEK - 9309/2022**, prolatada nos autos do processo TC/10585/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3165/2021
PROTOCOLO: 2095634
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS: ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS N. 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS N. 24.984; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS N. 12.703.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES. PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM SEPARADO DAS DCASP. NECESSIDADE DE EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL COM REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES PERIÓDICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo





das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao atual gestor que aprimore a elaboração e publicação das notas explicativas, pois as mesmas devem ser publicadas conjuntamente às DCASP, assim como priorize a efetiva atuação do controle social, com realização das reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde, acompanhando a aplicação dos recursos destinados à saúde; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 357/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2780/2024/001
PROTOCOLO: 2373474
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, cabe determinar a extinção do processo e o seu arquivamento, mantendo-se, contudo, os efeitos da recomendação contida na decisão.
2. Provimento ao recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos. Manutenção dos efeitos da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar provimento** ao presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 17, VI; 80, V, “e”; e 187-E, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, com o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação a este processo, **determinando-se**, conseqüentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**, porém, **mantendo-se** os efeitos da **recomendação** contida na decisão original; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 358/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9565/2021/001
PROTOCOLO: 2389181
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESCUMPRIMENTO DOS



PRAZOS ESTABELECIDOS NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ART. 41 DA LCE 160/2012. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade na remessa dos documentos, bem como os efeitos da recomendação consignados no acórdão recorrido, ante a insuficiência das justificativas apresentadas, uma vez que evidenciados os atrasos, em descumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias, e não apresentada nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas no art. 41 da LCE n. 160/2012.
2. Desprovinimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto contra o Acórdão **AC02 – 68/2024**, apresentado pelo **Sr. Livio Viana de Oliveira Leite**, mantendo a multa de 17 (dezesete) UFERMS, imposta nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012, bem como os efeitos da **recomendação** nela contida.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 359/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3228/2023

PROTOCOLO: 2235646

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADOS: 1. SIMONE CASTILHO PORTELLA; 2. EDILENE RODRIGUES MULLER FERNANDES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do RITCE/MS, e dada a quitação às ordenadoras de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João-MS**, de responsabilidade da **Sra. Simone Castilho Portella** (01/01/2022 a 20/07/2022) e da **Sra. Edilene Rodrigues Muller Fernandes** (21/07/2022 a 31/12/2022), Ordenadoras de Despesas, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, “4”, do RITC/MS, pelas razões expostas no Relatório-voto; dar **quitação** às Ordenadoras de Despesa à época, Sra. Simone Castilho Portella e Sra. Edilene Rodrigues Muller Fernandes, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 360/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2024/001

PROTOCOLO: 2385872

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

RECORRENTE: HÉLIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984; E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DE NOMEAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. DESPROVIMENTO.



1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
2. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 7754/2024**, lançada ao TC/2870/2024; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 363/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9865/2023

PROTOCOLO: 2277706

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração, conforme previsão dos arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa**, conforme CI n. 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II c/c art.46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13274/2021
PROTOCOLO: 2139906
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PERDA DO OBJETO. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Declara-se o cancelamento da auditoria de conformidade instaurada e, em razão da perda do objeto assim operada, a extinção do feito, com o seu conseqüente arquivamento, nos termos do art. 72 da LCE n. 160/2012, regulamentado pelo art. 186 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **cancelar** a auditoria de conformidade instaurada pela Portaria “P” nº 538/2021 e, em razão da perda do objeto assim operada, determinar a **extinção do feito** e seu conseqüente **arquivamento**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentado pelo art. 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4664/2024
PROTOCOLO: 2333395
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: ANTÔNIO DELPLINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094; BRUNO ROCHA SALVA - OAB/MS N. 18.848.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II E V, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições taxativamente enumeradas na lei (art. 73 da LCE n. 160/2012), não servindo para rediscussão de matéria.
2. Os documentos, que anexados anteriormente ao processo do recurso ordinário e analisados, não são considerados novos.
3. Diante da ausência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e da falta de juntada de documentos novos no pedido de revisão, proposto com amparo nos incisos II e V do citado comando legal para justificar a revisão da decisão, bem como em razão da não comprovação da existência de ofensa à coisa julgada, de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, de falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, não se conhece do pedido de revisão.
4. Não conhecimento do pedido de revisão, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator



(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 226/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2602/2018/001

PROTOCOLO: 2210717

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADA: MARIA CÉLIA MEDEIROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ENCAMINHAMENTO DO PARECER. CONTAS REGULARES. ALTERAÇÃO DO ITEM DA MULTA PARA RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O saneamento da impropriedade que ocasionou a reprovação das contas de gestão, por meio da remessa do documento ausente, fundamenta a reforma do acórdão recorrido, para declará-las regulares e constar a recomendação ao atual gestor para que se atente, com maior rigor, aos documentos de envio obrigatório, afastando a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Angelo Chaves Guerreiro**, no sentido de modificar os comandos do Acórdão **AC00 – 1112/202**, prolatado nos autos do TC/MS n. 2602/2018, alterando o item 1, de forma a declarar a **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas, exercício de 2017; alterando o item 2, para constar a **recomendação** ao atual gestor para que se atente, com maior rigor, aos documentos de envio obrigatório, e **excluindo** os itens 3 e 4; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 272/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6993/2023/001/002

PROTOCOLO: 2370047

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

EMBARGANTE: EDILSON MAGRO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

São rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita, não apresentando a decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade (art. 70 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos **embargos de declaração** opostos pelo Sr. **Edilson Magro** contra o Acórdão **AC00 – 1491/2024**, porque tempestivos e, no mérito, **rejeitá-los** integralmente, mantendo-se *in totum* o acórdão objurgado.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.





Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 297/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7599/2019/001
PROTOCOLO: 2156372
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS. ADOÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CBHPM. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal de Contas e da mesma forma o Tribunal de Contas da União têm reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, de valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, de sistemas de compras oficiais, de valores registrados em atas de registro de preços, de avaliação de contratos recentes ou vigentes, de compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, garantindo a identificação do valor médio de mercado.
2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, assim como a multa, pela adoção exclusiva do critério de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da CBHPM – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e pela falta de apresentação de uma ampla pesquisa de mercado, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei (Federal) n. 8.666/93, tendo em vista a ausência de fatos/documentos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, ex-Prefeito Municipal de Inocência/MS, em face do **Acórdão n. 440/2021**, prolatado nos autos TC/7599/2019, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 27/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1771/2021
PROTOCOLO: 2091733
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCESSOS APENSADOS: 1. TC/94844/2020 – CONTROLE PRÉVIO 2. TC/9547/2020 – DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS



JURISDICIONADOS: 1. GILMAR ARAUJO TABONE; 2. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 3. SOYLA CARLA ALVES GARCIA; 4. ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS.

INTERESSADO: RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI – ME

DENUNCIANTE: JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN – OAB/SP 168.357

VALOR: R\$ 900.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DAS NOTAS DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. DENÚNCIA. PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS. INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, c/c. o art. 42, I, IV e IX, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da presença de cláusulas restritivas, que influenciam diretamente na competição e acarretam o aumento de custo da contratação.

2. A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da emissão extemporânea das notas de empenho, em desacordo com o *caput* do art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

3. É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e da formalização do termo de apostilamento, uma vez que atendem às disposições contidas na legislação regente.

4. Aplica-se multa solidária com fundamento nos arts. 21, X, 42, *caput*, e IX, 44, I, 45, I, e 63, I, “a”, da LCE n.160/2012.

5. Julga-se parcial procedente a denúncia, tendo em vista a presença de cláusulas restritivas no edital do pregão presencial, infringindo o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época) e no art. 37, XXI, da CF.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas através do Pregão Presencial nº 054/2020, nos termos do art. 59, III c/c. o art. 42, I, IV e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 294/2020, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eireli – ME, pela emissão extemporânea das Notas de Empenho nº 389/2021, nº 388/2021 e nº 390/2021, em desacordo com o *caput* do art. 60 da Lei nº 4.320/64; declarar a **regularidade**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, ao Contrato Administrativo nº 294/2020 e da formalização do Termo de Apostilamento ao contrato em tela; **aplicar multa solidária** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** (Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos), à Sra. **Soyla Carla Alves Garcia** (Secretária Municipal de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas à época dos fatos) e ao Sr. **Gilmar Araújo Tabone** (Secretário Municipal de Administração de Três Lagoas à época), com fundamento nos arts. 21, X, 42, *caput*, e IX, 44, I, 45, I, e art. 63, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os(as) apenado(as) pague(m) o valor da multa infligida, fazendo-se necessário assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); julgar **denúncia** autuada no **TC/9547/2020** (apenso aos presentes autos), formulada pelo Sr. **José Eduardo Bello Visentin**, como **parcialmente procedente**, tendo em vista a presença de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial nº 54/2020, infringindo o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época) e no art. 37, XXI, da CF; determinar a juntada de **cópia** deste voto aos autos em apenso (**TC/9547/2020**); e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 ou 55 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 28/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2146/2024

PROTOCOLO: 2315312

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

INTERESSADO: J C ROLON TRANSPORTE

VALOR: R\$ 414.924,68



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da observância das normas previstas na Lei n. 14.133/2021, na Resolução n. 4.777/2015 e na Lei n. 8.078/1990.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Termo de Contrato n. 34/2024, pela observância das normas previstas na Lei n. 14.133/2021, na Resolução n. 4.777/2015 e na Lei n. 8.078/1990.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 29/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18243/2022

PROTOCOLO: 2216112

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADOS: 1. RENATO MARCÍLIO DA SILVA; 2. MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADO: ZEUS COMERCIAL EIRELI

VALOR: R\$ 2.155.632,50

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 263/2022, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e a empresa Zeus Comercial Eireli, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsáveis o **Sr. Renato Marcílio da Silva**, diretor-presidente, designado à época, e o **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS; e **intimar** do resultado do presente julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 30/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3771/2020

PROTOCOLO: 2031387

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADO: MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 350.826,00

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.



É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 019/2020 - GCONT 13203 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Geraldo Resende Pereira**, ex-secretário de estado de Saúde; e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC01 - 31/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2148/2024
PROTOCOLO: 2315314
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO: KLEIVES PEREIRA DA SILVA
VALOR: R\$ 478.410,33
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da observância das normas previstas na Lei n. 14.133/2021, na Resolução n. 4.777/2015 e na Lei n. 8.078/1990.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Termo de Contrato n. 36/2024, pela observância das normas previstas na Lei n. 14.133/2021, na Resolução n. 4.777/2015 e na Lei n. 8.078/1990.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 32/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2151/2024
PROTOCOLO: 2315318
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO: TRANSLOG MATAO LTDA
VALOR: R\$ 628.576,66
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância com a legislação, conforme a Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e a Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a



20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 039/2024, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa realizada pela Translog Matao Ltda, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 33/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5777/2023
PROTOCOLO: 2248569
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO: JOSE CARLOS TIAGO DA MAIA - ME
ADVOGADO: FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA - OAB/MS Nº 16847
VALOR: R\$ 729.308,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como dos seus termos aditivos, por guardarem consonância com as Leis n. 8.666/1993, vigente à época, e n. 4.320/1960.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2023, bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Jose Carlos Tiago da Maia - ME, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 34/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6017/2023
PROTOCOLO: 2249827
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: KPS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R\$ 1.072.470,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMOS ADITIVOS. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como do seu termo de apostilamento e seus termos aditivos, em razão da consonância com as Leis n. 8.666/1993, vigente à época, e n. 4.320/1960.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 122/2023, do termo de apostilamento, bem como do 1º ao 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa KPS Comercio de Alimentos e Serviços LTDA, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.



Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 35/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6018/2023
PROTOCOLO: 2249828
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO: VITANUTRI ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADA: VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ – OAB/MS 23.804
VALOR: R\$1.663.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo de apostilamento e dos seus termos aditivos, em razão da consonância com as Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1960.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 123/2023, termo de apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Vitanutri Alimentos EIRELI - EPP, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 36/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9568/2023
PROTOCOLO: 2275017
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
INTERESSADOS: HALEX ISTAR IND. FARMACÊUTICA LTDA; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP; SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSP EIRELI; MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A; CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; INOVAMED HOSPITALAR LTDA; HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CIRURGICA PARANAVAI LTDA; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; FLAVIO QUEIROZ CASSIANO NORTEMED; CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA; NOVA MEDICAMENTOS LTDA; ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI; GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS H; NF FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA; LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA; DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA; ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA; SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS; VFB BRASIL LTDA; NATCOFARMA DO BRASIL LTDA ; DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ; A G KIENEN & CIA LTDA; ILG COMERCIAL LTDA ; KADFAR MEDICAMENTOS LTDA ; MUNDIAL HOSPITALAR PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
VALOR: R\$ 3.750.321,93
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, por guardar consonância com a legislação, Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n. 087/2023, por guardar consonância com a legislação com base na Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, bem como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de março de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 37/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2023
PROTOCOLO: 2292983
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RITA ANTÔNIA MACIEL GODOY
VALOR: R\$ 750.000,00
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO OAB/MS 17.139
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONVÊNIO. DESTINAÇÃO DE RECURSO MUNICIPAL À CONVENIENTE COM O OBJETIVO DE FORNECER ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR À POPULAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO OU PLANO DE ATENDIMENTO DO CONVENIENTE APROVADO PELO ORDENADOR DE DESPESAS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CONVENIENTE. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO E JURÍDICO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONCEDENTE ACERCA DO PLANO/PROJETO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA DE VALORES DA NOTA DE EMPENHO COM OS REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA EM QUE O JURISDICIONADO RECEBEU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DO OBJETO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ESTÁGIOS DE DESPESA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Declara-se a irregularidade do convênio, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 121, I, “c”, e 124, V, do RITC/MS, e aplica-se a multa ao responsável em razão da desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, item 3, subitem 3.1, letra B, e ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Convênio n. 1/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, e art. 124, V, do RITC/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **300 (trezentas) Uferms** ao Sr. **Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito do Município de Caracol, em razão das irregularidades acima mencionadas, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, item 3, subitem 3.1, letra B, e ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012; **conceder** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



ACÓRDÃO - AC01 - 38/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1485/2018
PROCOLO: 1887186
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$230.104,20
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, tendo em vista o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria (arts. 38, 55, 57 e 65 da Lei Federal n. 8.666/1993, arts. 61 ao 64 da Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com escopo no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 221/2017 e de sua execução financeira, atinente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 088/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda. – ME, tendo em vista o cumprimento dos artigos 38, 55, 57 e 65, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, além dos artigos 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e, além disso, o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 088/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 41/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8886/2014
PROCOLO: 1499070
TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO / CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR: EVERTON DA COSTA TEIXEIRA
VALOR: R\$ 129.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE QUITAÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a devida quitação da multa aplicada, em cumprimento ao acórdão proferido, bem como o julgamento das três fases da contratação pública, determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, "a", do regimento interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.
2. Regularidade do acórdão. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Acórdão n. AC01 – 1164/2015 (fls. 61-65), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, determinar o **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/1780/2024
PROTOCOLO: 2311933
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADA: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R\$ 549.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTE

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE 5 (CINCO) MICRO-ÔNIBUS ZERO KM. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da nota de empenho, em razão da observância às normas previstas na Lei Federal n. 8.666/1993, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Nota de Empenho n. 5206/2023, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 (vigente à época).

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 43/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3882/2024
PROTOCOLO: 2328557
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADA: MISSÕES COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO – EIRELI ME
VALOR: R\$ 739.983,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância com as determinações contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 59/2024, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 44/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2337/2024
PROTOCOLO: 2316530
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADOS: 1. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 2. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.; 3. GRB COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA.; 4. HORTIFRUTI SABOR DA TERRA LTDA.; 5. IRMÃOS CARDOSO LTDA.; 6.



LATICÍNIOS MARIA EIRELI ME.; 7. LEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI.; 8. RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; 9. V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. JULGAMENTO DAS FASES REALIZADO. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA. DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram julgados e que os documentos referentes aos atos da execução global da ata deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinado o arquivamento do feito, em prejuízo do citado exame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** deste feito, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 45/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5903/2024

PROTOCOLO: 2342582

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA

INTERESSADOS: 1. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 2. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MED HOSPITALAR EIRELI; 4. OESTE MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; 5. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELLI; 6. VITMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 7. INOVAÇÕES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 8. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 1.319.756,14

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO. CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da conformidade com a Lei n. 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006, Decreto n. 11.462/2023, e Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2024 e da Ata de Registro de Preços n. 13/2024, realizadas em conformidade com Lei n. 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006 e Decreto n. 11.462/2023, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 46/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7763/2020

PROTOCOLO: 2046573

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

INTERESSADO: TERABRÁS COMERCIAL EIRELI-EPP

ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS Nº 8.090



VALOR: R\$ 718.200,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MICROCOMPUTADOR - ESTAÇÃO DE TRABALHO COM INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO PARA OS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º, 2º, 3º, 4º E 5º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, bem como dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, em razão da consonância com a legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2018, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa Terabrás Comercial Eireli-EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 023/2018/ALEMS e dos seus respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º), com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II e §4º do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); determinar a **remessa** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 48/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13366/2019

PROTOCOLO: 2011245

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

JURISDICIONADO: MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: H. STRATTNER & CIA LTDA

VALOR: R\$ 142.584,00

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTRUMENTAIS DE VÍDEO CIRURGIA. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 25/FUNSAU/2019, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, e a empresa H. Strattner & Cia Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. **Marcio Eduardo de Souza Pereira**, ex-diretor presidente; e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



PROCESSO TC/MS: TC/8175/2024

PROCOLO: 2385682

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: VINICIO DE FARIA E ANDRADE

INTERESSADOS: 1. A.D. DAMINELLI LTDA; 2. ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; 3. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. CONEXÃO MÉDICA COMERCIAL LTDA; 6. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS INTRAMED; 7. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA; 8. ID FARMA LTDA; 9. INOVAÇÕES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 10. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 11. JT MEDICAMENTOS LTDA; 12. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 13. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 14. P&P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 15. PROLICITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 16. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17. SANTO REMÉDIO – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES LTDA; 18. VITIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

VALOR: R\$ 3.000.671,50

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do pregão eletrônico e da ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade do Pregão Eletrônico nº 11/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 10/2024**, realizadas entre o Município de Caarapó/MS e as empresas comprometentes: A.D. Daminelli Ltda, Água Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos LTDA, Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Conexão Médica Comercial Ltda, Distribuidora de Medicamentos Intramed, Funcional Materiais Hospitalares e Assessorias Ltda, ID Farma Ltda, Inovações Comércio de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda, Inovamed Hospitalar Ltda, JT Medicamentos Ltda, Lemos – Distribuidora Hospitalar Ltda, Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda, P&P Distribuidora de Medicamentos Ltda, Prolicita Distribuidora de Medicamentos Ltda, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Santo Remédio – Comércio de Produtos Médico-hospitalares Ltda e Vitimed Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 32/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10428/2022

PROCOLO: 2188554

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VALOR: R\$ 158.550,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA SER UTILIZADOS NA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. ATRASO DE APENAS 4 DIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I da LCE n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, com a recomendação ao atual responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, considerando o atraso de apenas 4 dias e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 87/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2017, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Guarany Indústria e Comércio Ltda, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos referentes aos contratos encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 45/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15763/2022

PROTOCOLO: 2206774

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL / FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADA: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 4.293.000,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE APPLIANCES DE ARMAZENAMENTO DE BACKUPS EM DISCO, BIBLIOTECAS DE FITAS LTO-8, FITAS LTO-8, COFRE PARA ARMAZENAMENTO DE FITAS DE BACKUP E SERVIDORES DE BACKUP, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO FABRICANTE. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002, n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 132/PGJ/2022, celebrado entre o Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Drive A Informática Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 132/PGJ/2022, celebrado entre o Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público e a empresa Drive A Informática Ltda, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.



Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 47/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2120/2019
PROTOCOLO: 1962194
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
INTERESSADO: IGUATUR TRANSPORTES LTDA EPP
VALOR: R\$ 737.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art.121, II e III, do RITCE/MS, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO - Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** na formalização e execução financeira do Contrato Administrativo 30/2019, celebrado entre o município de Iguatemi/MS e a empresa Iguatur Transportes Ltda. EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 49/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4462/2023
PROTOCOLO: 2239097
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: ERIKO GUALDA KARAVASILIS EIRELI (CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA)
VALOR: R\$ 374.450,72
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. PROGRAMA CNH MS SOCIAL. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu primeiro termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITCE/MS, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento 20.466/2022 e do primeiro termo aditivo, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, representado pelo seu diretor-presidente, **Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior**, e a empresa **Eriko Gualda Karavasilis Ltda.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art.121, II, do RITCE/MS, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 54/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15764/2022

PROTOCOLO: 2206788

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADA: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.

VALOR: R\$ 116.573,45

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE APPLIANCES DE ARMAZENAMENTO DE BACKUPS EM DISCO, BIBLIOTECAS DE FITAS LTO-8, FITAS LTO-8, COFRE PARA ARMAZENAMENTO DE FITAS DE BACKUP E SERVIDORES DE BACKUP, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO FABRICANTE. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 133/PGJ/2023, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa O2 Soluções em Tecnologia Digital LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/PGJ/2023, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público e a empresa O2 Soluções em Tecnologia Digital LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 57/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15765/2022

PROTOCOLO: 2206789

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADA: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA

VALOR: R\$ 101.035,40

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE APPLIANCES DE ARMAZENAMENTO DE BACKUPS EM DISCO, BIBLIOTECAS DE FITAS LTO-8, FITAS LTO-8, COFRE PARA ARMAZENAMENTO DE FITAS DE BACKUP E SERVIDORES DE BACKUP, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO FABRICANTE. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 134/PGJ/2022 (2ª fase), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público,



e a empresa MTSI Comércio e Serviços de Impressão Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/PGJ/2022 (3ª fase), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e a empresa MTSI Comércio e Serviços de Impressão Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 59/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15766/2022

PROCOLO: 2206790

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADA: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: CLAYTON B. MAIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

VALOR: R\$133.000,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE APPLIANCES DE ARMAZENAMENTO DE BACKUPS EM DISCO, BIBLIOTECAS DE FITAS LTO-8, FITAS LTO-8, COFRE PARA ARMAZENAMENTO DE FITAS DE BACKUP E SERVIDORES DE BACKUP, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO FABRICANTE. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 135/PGJ/2022, celebrado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Clayton B. Maia - Comércio e Serviços EIRELI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/PGJ/2022, celebrado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Clayton B. Maia - Comércio e Serviços EIRELI consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 60/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9793/2023

PROCOLO: 2277180

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/ NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA /SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

INTERESSADO: F A DE JESUS

VALOR: R\$ 72.900,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.



É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do substitutivo contratual nota de empenho, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2147/2023, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte de Nova Andradina e a empresa “F A de Jesus”, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 62/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13582/2022
PROTOCOLO: 2199606
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADA: COMERCIAL T & C LTDA
VALOR: R\$ 150.980,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. REFERÊNCIA EQUIVOCADA QUANTO AO NÚMERO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE E DO SEU RESPECTIVO PROCESSO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, em razão da referência equivocada do número do procedimento licitatório correspondente e do seu respectivo processo, o que resulta na recomendação ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas o referencie corretamente.
2. Declara-se a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira contratual, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Comercial T & C Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Comercial T & C Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas referencie corretamente o número do procedimento licitatório correspondente e do seu respectivo processo, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 65/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9011/2023



PROTOCOLO: 2270515

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

INTERESSADOS: 1. SAGPRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 2. AMV DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA; 3. ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA; 4. RV PROFÍCUO LTDA.

VALOR: R\$ 13.222.227,38

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, VI, DA CF. DEVOUÇÃO À ORIGEM.

Determina-se a devolução à origem dos documentos referentes ao procedimento licitatório em que empregado verbas de natureza federal na consecução do objeto. Tal julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao tribunal competente, tampouco impede futura apreciação desta casa sob a contrapartida estadual, nos termos do art. 77, VI, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **devolução** dos documentos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 236/2023 à Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao tribunal competente, tampouco impede futura apreciação desta casa sob a contrapartida estadual, nos termos do art. 77, VI, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 66/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12944/2022

PROTOCOLO: 2197345

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: QUALITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAL EIRELI ME

VALOR: R\$ 335.000,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da **formalização** do Contrato Administrativo n. 120/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Quality Comércio de Equipamentos Operacional EIRELI ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 120/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Quality Comércio de Equipamentos Operacional EIRELI ME, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 68/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7645/2013
PROTOCOLO: 1415736
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR: R\$ 375.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 187-D DO RITCE/MS. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. É reconhecida a prescrição intercorrente consoante disposição do *caput* do art. 187-D do RITCE-MS, em razão da falta de andamento útil do processo da execução da contratação por mais de três anos, paralisado sem a incidência de quaisquer causas interruptivas (art. 187-B, RITCE/MS) ou suspensivas (art. 187-C, RITCE/MS).
2. O STF se posicionou, acerca do alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n. 899 da Repercussão Geral).
3. Reconhecida a prescrição intercorrente, determina-se a extinção do feito, sem exame do mérito, com o seu arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a prescrição intercorrente, consoante disposição do *caput* do art. 187-D, do RITCE-MS, dado que o processo não teve andamento útil, por mais de três anos, no que cinge à fase de execução financeira da contratação celebrada pelo município de Ponta Porá; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, em decorrência do afastamento da análise do mérito, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 187-E, ambos do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 70/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14743/2022
PROTOCOLO: 2203634
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADA: MULTIQUALITY PRODUTOS PESSOAIS LTDA.
VALOR: R\$ 120.080,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIO E SUV. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Multiquality Produtos Pessoais Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Multiquality Produtos Pessoais Ltda, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste



juízo às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 71/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13981/2022
PROCOLO: 2201116
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: ACIR RODRIGUES
INTERESSADO: FORTES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 15.394.044,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. 1º E 2º TERMOS DE APOSTILAMENTO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e dos termos de apostilamento, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2022 e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, celebrados entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) e a empresa Fortes Comercio de Alimentos Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RI do TCE/MS; e **comunicar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 73/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9578/2022
PROCOLO: 2185583
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: EMPRESA ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCURADOR: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA – OAB/MS 7795
VALOR: R\$ 871.950,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18.227/2022, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa Enzo Veículos Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e pela comunicação do resultado





deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/289/2025

PROCOLO: 2396732

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Celso Dalamagro**, inscrito no CPF n.º 325.476.171-53, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, matrícula n.º 61-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1652/2025 – peça n.º 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4080/2025 – peça n.º 15).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 08/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3758, de 15/01/2025, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 38, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.874/2004 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Celso Dalamagro CPF: 325.476.171-53 Cargo: Operador de Máquinas Matrícula: 61-1 Ato Concessório: Portaria n.º 08/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3758, de 15/01/2025. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 38, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.874/2004.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/315/2025

PROTOCOLO: 2397023

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Nair Trento**, inscrita no CPF n.º 325.588.051-34, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 621-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1660/2025 – peça n.º 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4081/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).



Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 36/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3768, de 29/01/2025, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §5º do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 38, §1º, da Lei Municipal n.º 1.874/2004 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Nair Trento**

CPF: 325.588.051-34

Cargo: Professor

Matrícula: 621-1

Ato Concessório: Portaria n.º 36/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3768, de 29/01/2025.

Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §5º do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 38, §1º, da Lei Municipal n.º 1.874/2004.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4285/2024

PROTOCOLO: 2330986

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Após a juntada de documentos pelo responsável, a unidade técnica verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAPP - 15104/2024, peça n.º 14).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 3947/2025, acompanhou o entendimento da Divisão e manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (peça n.º 15).



É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão da servidora concursada a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Carolina Azambuja Cavalcante	CPF: 719.487.321-49
Cargo: Especialista de Serviços de Saúde - Farmacêutico Bioquímico - Campo Grande	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 1.123/2018	Publicação do Ato: 07/06/2018
Prazo para posse: 06/07/2018	Data da posse: 06/07/2018

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3322/2025

PROCESSO TC/MS: TC/606/2025

PROTOCOLO: 2398922

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Suzeth Vinhals do Amaral**, inscrita no CPF n.º 542.168.261-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 2778-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2137/2025 – peça n.º 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4086/2025 – peça n.º 13).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 4/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4607, de 30/01/2025, fundamentada no artigo 81, caput, inciso I, e §§1º e 2º da Lei Complementar n.º 196/2020 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Suzeth Vinhals do Amaral CPF: 542.168.261-72 Cargo: Professora Matrícula: 2778-1 Ato Concessório: Portaria n.º 4/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4607, de 30/01/2025. Fundamentação Legal: Artigo 81, caput, inciso I, e §§1º e 2º da Lei Complementar n.º 196/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3301/2025

PROCESSO TC/MS: TC/607/2025

PROTOCOLO: 2398925

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Ibraína Fátima Gauto Ferreira**, inscrita no CPF n.º 792.520.871-68, ocupante do cargo de Cozinheira, matrícula n.º 6632-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porá.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2177/2025 – peça n.º 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4088/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 6/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4607, de 30/01/2025, fundamentada nos artigos 59 e 63, da Lei Complementar n.º 196/2020 e artigo 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Ibraína Fátima Gauto Ferreira CPF: 792.520.871-68 Cargo: Cozinheira Matrícula: 6632-1 Ato Concessório: Portaria n.º 6/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4607, de 30/01/2025. Fundamentação Legal: Artigos 59 e 63, da Lei Complementar n.º 196/2020 e artigo 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/807/2025

PROCOLO: 2410095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 001/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2025, instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de creche e escola de educação infantil, na Vila Célia, no Município de Porto Murtinho/MS - FNDE - Creche Tipo 1 - conforme Termo de Compromisso OGU n.º 960829 - Operação 1094491-83, no valor estimado de R\$ 5.974.995,52 (cinco milhões novecentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização destacou que o procedimento licitatório utilizou recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, complementados por uma contrapartida de recursos municipais. Asseverou que não encontrou evidências relevantes capazes de obstar a continuidade do processo licitatório, ressaltando a possibilidade de divergências futuras de entendimento na análise do Controle Posterior (ANA - DFEAMA - 1704/2025, peça n.º 13).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto. Informou ainda, que o Tribunal deve se pronunciar somente sobre a contrapartida dos recursos provenientes do município, via fiscalização *in loco*, destacando que a documentação pertinente ao controle posterior já se encontra autuada nesta Corte de Contas - **TC/1209/2025** (PAR - 4ª PRC - 3600/2025 – peça n.º 17).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/874/2025

PROTOCOLO: 2515289

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Edson Camargo Martins**, inscrito no CPF n.º 254.893.301-63, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n.º 1070-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2183/2025 – peça n.º 12).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4118/2025 – peça n.º 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 11/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025, fundamentada no artigo 80, caput, §6º, da Lei Complementar n.º 196/2020 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Edson Camargo Martins CPF: 254.893.301-63 Cargo: Motorista Matrícula: 1070-1 Ato Concessório: Portaria n.º 11/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025. Fundamentação Legal: Artigo 80, caput, §6º, da Lei Complementar n.º 196/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3300/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10563/2012

PROTOCOLO: 1337278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO - NOMEAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação em decorrência de aprovação em Concurso Público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8280/2015 (peça n.º 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 29), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10372/2017 (peça n.º 31).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do presente feito (PAR – 7ª PRC – 4110/2025 - peça n.º 34).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 31 e 32.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7560/2024

PROCOLO: 2378437

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. APENSAMENTO DOS AUTOS AO DO CONTROLE POSTERIOR.

Trata-se de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, Pregão Presencial n. 025/2024, tendo por objeto o registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de combustível, com valor estimado em R\$ 6.426.503,62 (seis milhões e quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos).



A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em sua análise ANA - DFCP – 18023/2024 (peça 21), evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais, após exame dos argumentos ofertados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em sua reanálise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 20368/2024 (peça 31), constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a viabilidade da utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, em afronta ao § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 3ª PRC - 2543/2025 (peça 33), manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos ao processo do controle posterior TC/8351/2024, que trata do mesmo procedimento licitatório, objetivando que as irregularidades identificadas sejam apreciadas em conjunto, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade processual.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o procedimento licitatório em sede de Controle Posterior já foi encaminhado a este Tribunal de Contas e autuado nos autos do processo TC/8351/2024.

À vista disso, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o apensamento destes autos ao do Controle Posterior, para que as irregularidades ora apuradas sejam reexaminadas em conjunto, com fito de evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **APENSAMENTO** destes autos ao do Controle Posterior (TC/8351/2024), a fim de subsidiar o exame subsequente, nos termos do art. 4º, I, “b”, item 2, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/876/2025

PROTOCOLO: 2515291

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Vera Lúcia Gonçalves Ribeiro**, inscrita no CPF n.º 774.152.641-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 2860-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porá.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2139/2025 – peça n.º 12).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4148/2025 – peça n.º 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 12/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025, fundamentada no artigo 81, caput, inciso I, §§1º e 2º da Lei Complementar n.º 196/2020 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Vera Lúcia Gonçalves Ribeiro CPF: 774.152.641-34 Cargo: Professora Matrícula: 2860-1 Ato Concessório: Portaria n.º 12/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025. Fundamentação Legal: Artigo 81, caput, inciso I, §§1º e 2º da Lei Complementar n.º 196/2020.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 36/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1162/2025

PROTOCOLO: 2724281

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS EM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES. AUSÊNCIA DE TIPOS DE INFORMAÇÃO A SEREM DIVULGADAS. PESQUISA DE PREÇOS SEM DEMONSTRAÇÃO DA AMPLITUDE. FALTA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 5/2025, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos em comunicação corporativa, no valor estimado de R\$ 1.271.199,96 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades e a necessidade de adoção de medida cautelar (peça 17).

A abertura das propostas foi marcada para às 10h00 (horário de Brasília), do dia 23/04/2025, o que justifica a necessidade de análise urgente da medida cautelar.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicam a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 5/2025, da Sanesul, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2025:

- 1- **Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 2- **Ausência de informações que se pretende divulgar;**
- 3- **Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços;**
- 4- **Ausência de detalhamento dos custos que compõem os serviços.**

Em relação ao **item 1**, a equipe técnica observou a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), uma vez que a descrição dos quantitativos está incompleta, restringindo-se à menção de 50 pontos de acesso de TV corporativa, sem apresentar as quantidades referentes à “plataforma de software” e aos “serviços técnicos”. Ademais, não foram apresentados comprovantes relativos à memória de cálculo, o que inviabiliza a aferição da razoabilidade das quantidades estimadas, em afronta ao disposto no art. 25, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Sanesul.

Quanto ao **item 2**, a Divisão Especializada destacou que, ao licitar serviços de publicidade interna, é fundamental que o órgão público tenha um planejamento claro e bem definido do conteúdo que deseja divulgar, garantindo direcionamento estratégico, transparência e alinhamento institucional. A ausência desse planejamento compromete o ETP e viola os arts. 20, 23 e 26, inciso II, do RILC da Sanesul.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



No que se refere ao **item 3**, constatou-se que, embora a Sanesul tenha informado a utilização de uma "Cesta de Preços" como método de pesquisa, não foram apresentados documentos que comprovem efetivamente essa alegação, em descumprimento ao art. 26, inciso VI, do RILC. Ademais, verifica-se contradição no próprio ETP, que em determinados trechos afirma ter realizado ampla pesquisa de preços, enquanto em outros menciona unicamente consultas a fornecedores. Essa inconsistência prejudica a verificação da vantajosidade da contratação e da exequibilidade das propostas apresentadas.

No tocante ao **item 4**, foi apontado que a Sanesul não realizou o detalhamento dos custos que compõem o subitem "serviços técnicos", o que, conforme a Divisão de Fiscalização, contraria o item 6.1.5 do edital, que exige a apresentação de descrição detalhada dos serviços, das quantidades e dos demais elementos necessários à caracterização da proposta.

Ressalta-se que o referido subitem representa o maior valor da contratação mensal (R\$ 62.400,00, de um total de R\$ 104.550,00), sem que haja qualquer especificação dos serviços correspondentes, em afronta também ao art. 40, inciso I, do RILC da Sanesul, que prevê a obrigatoriedade da elaboração de planilha de custos para formação de preços.

Por fim, embora tenha relevado a irregularidade, a Divisão de Fiscalização formulou recomendação ao jurisdicionado, a qual acolho, no sentido de que a contratante apresente justificativas para a ausência de elementos previstos no art. 24, §1º, incisos VII, X e XI e §2º do RILC, os quais não foram contemplados no ETP.

Assim, diante das irregularidades apontadas, em exame inicial, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2025, DO EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3220/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7823/2024

PROTOCOLO: 2381714

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NEUZA BARTHIMANN DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Neuza Barthimann dos Santos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, III, parágrafo único, art. 8º, II, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I e II, §7º, II, e art. 26, §2º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão, foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 824, de 22 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.649, de 23 de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias	11.660 (onze mil seiscentos e sessenta) dias.

O valor da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao concedido para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, foi fixado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7826/2024

PROTOCOLO: 2381724

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JAMES MACHADO TERRAZAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor James Machado Terrazas, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 825, de 22 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.649, de 23 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
49 (quarenta e nove) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias.	17.938 (dezessete mil novecentos e trinta e oito) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 32 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3113/2025



PROCESSO TC/MS: TC/7861/2024

PROTOCOLO: 2382088

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MAGNI JORGE BARRIENTOS XAVIER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Magni Jorge Barrientos Xavier, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” 832, de 24 de outubro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, de 25 de outubro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias.	12.526 (doze mil quinhentos e vinte e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3201/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7874/2024**PROTOCOLO:** 2382267**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO (A):** MARIZELIA FLORENCIANO NUNES**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Marizelia Florenciano Nunes, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 835, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, de 25 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias.	10.207 (dez mil duzentos e sete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3221/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7876/2024

PROTOCOLO: 2382329

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NORMA LUCIA DE LIMA GONÇALVES VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Norma Lucia de Lima Gonçalves Vieira, ocupante do cargo de assistente de ações sociais, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III e IV, §2º, II, §3º, II, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 (LCE 274/2020); art. 76-A, §3º, I, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela LCE 274/2020, e art. 20, I, II, III, e IV, §2º, I e II, §3º, II, e art. 26, §3º, I, ambos da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 836, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, de 25 de outubro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias	12.732 (doze mil setecentos e trinta e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios do regime geral de previdência, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7885/2024

PROTOCOLO: 2382448

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ALENYR HILARIO REGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Alenyr Hilario Rego, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 833, de 24 de outubro 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.651, de 25 de outubro 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
48 (quarenta e oito) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias.	17.823 (dezesete mil oitocentos e vinte e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com paridade e integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7886/2024

PROTOCOLO: 2382452

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUISA MELVILLE PAIVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Luísa Melville Paiva, ocupante do cargo de professora de ensino superior, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” 837, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, de 25 de outubro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.	11.912 (onze mil novecentos e doze) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7903/2024

PROTOCOLO: 2382583

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

BENEFICIÁRIO: JOSE AGUILLERA NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor José Aguillera Neto, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 144, de 14 e maio de 2014 e artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 331/2024.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” 843/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, em 25 de outubro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias	14.881 (quatorze mil oitocentos e oitenta e um) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária – tempo especial, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE+-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7922/2024

PROTOCOLO: 2383009

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): VERENA ISABEL RIGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Verena Isabel Rigo, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 846, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.655, de 30 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.	12.300 (doze mil e trezentos) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3222/2025



PROCESSO TC/MS: TC/7923/2024

PROTOCOLO: 2383015

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ELVIRA MACHADO DA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Elvira Machado da Rocha, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, I; art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 847, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.655, em 30 de outubro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias	10.991 (dez mil novecentos e noventa e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7954/2024

PROTOCOLO: 2383348

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELZA NEVES DO PRADO BOM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Elza Neves do Prado Bom, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 859, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.658, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.	11.355 (onze mil trezentos e cinquenta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3219/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7955/2024

PROTOCOLO: 2383349

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EVA LEITE DE ARRUDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), a servidora Eva Leite de Arruda, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 860, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.658, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 10 (dez) meses.	12.345 (doze mil e trezentos e quarenta e cinco) dias.



Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo e contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados conforme os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7956/2024

PROCOLO: 2383350

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARINA SOARES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Marina Soares da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.



O ato de concessão, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 861, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11658, de 1º de novembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias	11.764 (onze mil setecentos e sessenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com paridade e integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7983/2024

PROTOCOLO: 2383626

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): SIMONE DUARTE DITTMARE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Simone Duarte Dittmar, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 871, de 1º de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.659, de 4 de novembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º; art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 19 (dezenove) dias.	10.239 (dez mil duzentos e trinta e nove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3223/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7984/2024

PROCOLO: 2383627

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Benedita de Oliveira Gomes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, I; art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 872, de 1º de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.659, de 4 de novembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias	11.076 (onze mil e setenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo e contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012. É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3272/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7988/2024

PROTOCOLO: 2383681

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA LORACI DA SILVA BAMBIL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Maria Loraci da Silva Bambil, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º; art. 7º, inciso I; art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 873, de 1 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.659, de 4 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) dias.	11.684 (onze mil, seiscentos e oitenta e quatro) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3225/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7989/2024**PROTOCOLO:** 2383698**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** MARIA JOSE DE LIMA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Maria Jose de Lima, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 874, de 1º de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.659, de 4 de novembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2; art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 3 (três) dias.	11.683 (onze mil seiscentos e oitenta e três) dias.

Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Conas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7995/2024

PROTOCOLO: 2383720

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LEONI GALLE SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Leoni Galle Silva, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º; art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 e novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 875, de 1º de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.659, de 4 de novembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia	9.126 (nove mil cento e vinte e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3155/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8060/2024

PROTOCOLO: 2383991

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): JAIME CORRÊA TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Jaime Corrêa Teixeira, ocupante do cargo de agente condutor de veículos, lotado no Departamento Estadual de Trânsito de MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 889, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
51 (cinquenta e um) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.	18.670 (dezoito mil seiscientos e setenta) dias



Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8061/2024

PROCOLO: 2383993

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES FIGUEREDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Lusimeire da Silva Gonçalves Figueredo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 890, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, em 05 de novembro de 2024 (pç. 11).



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias	11.997 (onze mil novecentos e noventa e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7873/2024

PROTOCOLO: 2382245

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ERISMAR PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Erismar Pereira, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 834, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, em 25 de outubro de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e § 3º inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias	12.622 (doze mil e seiscentos e vinte e dois) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3284/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8062/2024

PROTOCOLO: 2383994

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA ALVES VALENTIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Maria Aparecida Alves Valentim, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art.11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 891, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias.	12.847 (doze mil oitocentos e quarenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo e contribuição, com paridade e integralidade foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 8,8 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8065/2024

PROTOCOLO: 2384107

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSA DECIAN MIYASHITA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Rosa Decian Miyashita, ocupante do cargo de técnico de nível superior, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP)), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria "P" 893, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias	13.448 (treze mil quatrocentos e quarenta e oito) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3154/2025



PROCESSO TC/MS: TC/8066/2024

PROTOCOLO: 2384108

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): SANDRA HELENA SOARES DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Sandra Helena Soares da Cruz, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 894, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11º, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20º, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias.	12.825 (doze mil oitocentos e vinte e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3226/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8067/2024

PROCOLO: 2384116

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SIDINEIS FERREIRA ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Sidineis Ferreira Alves, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 895, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias	12.477 (doze mil quatrocentos e setenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3233/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8071/2024

PROTOCOLO: 2384143

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TEREZA DE FÁTIMA CAVALARO SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Tereza de Fátima Cavalaro Souza, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 896, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.	11.029 (onze mil e vinte e nove) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com paridade e integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8072/2024

PROTOCOLO: 2384156

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ZUNILDA MEDINA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Zunilda Medina, ocupante do cargo de agente de serviço agropecuário, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 897, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias.	13.183 (treze mil e cento e oitenta e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8113/2024

PROTOCOLO: 2384648

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Jenivaldo Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "P" Ageprev 908, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.663, em 8 de novembro de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias	15.136 (quinze mil cento e trinta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8114/2024

PROTOCOLO: 2384649

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): MÁRIO RAMÃO BENEVIDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Mário Ramão Benevides, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 909, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.663, de 8 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias.	13.644 (treze mil seiscentos e quarenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8115/2024

PROCOLO: 2384650

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MAGALI VILLALVA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Magali Villalva de Souza, ocupante do cargo de profissional de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde (FUNSAU).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III e IV, §2º, II, e §3º, II, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020; art. 76-A, §3º, I, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005; art. 20, I, II, III, e IV, §2º, I e II, §3º, II, e art. 26, §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 910, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.663, em 8 de novembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias	12.080 (doze mil e oitenta) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8116/2024

PROTOCOLO: 2384651

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA MAGNÓLIA VIEIRA SALES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Maria Magnólia Vieira Sales, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 911, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.663, de 8 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias.	11.045 (onze mil e quarenta e cinco) dias.

Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8144/2024

PROTOCOLO: 2385468

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCIMARA PAULINO MUNIZ DE MELO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Lucimara Paulino Muniz de Melo, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 916, de 8 novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.664, em 11 de novembro de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 7 (sete) dias	10.227 (dez mil duzentos e vinte e sete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8145/2024

PROTOCOLO: 2385469

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): MÁRCIO MENEGHELLI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Márcio Meneghelli, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 917, de de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.664, de 11 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11º, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20º, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias.	14.214 (quatorze mil duzentos e quatorze) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3281/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8148/2024

PROTOCOLO:

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Aparecida de Almeida Cruz, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 918, de 8 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.664, em 11 de novembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
47 (quarenta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 01 (um) dia	17.276 (dezesete mil duzentos e setenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8153/2024

PROTOCOLO: 2385550

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: PAULA MARQUES SILVA ROSSETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Paula Marques Silva Rosseto, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 919 de 8 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.664, de 11 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias.	11.875 (onze mil oitocentos e setenta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3191/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8156/2024

PROTOCOLO: 2385567

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Sonia Maria de Oliveira Passos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º; art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 920 de 8 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.664, de 11 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias.	10.876 (dez mil oitocentos e setenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8423/2024**PROTOCOLO:** 2388322**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**SSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** SELMA VIVIANI BENEDITA RODRIGUES**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Selma Viviani Benedita Rodrigues, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "P" Ageprev 939, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019,

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias	11.499 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

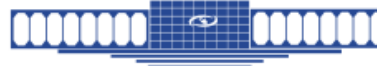
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8425/2024

PROTOCOLO: 2388331

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): TEREZINHA DE JESUS DENTINO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Terezinha de Jesus Dentino, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 940, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.056 (onze mil e cinquenta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3310/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8426/2024

PROTOCOLO: 2388332

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VITÓRIA GRAÇA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Vitória Graça de Carvalho, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 941, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias	10.291 (dez mil duzentos e noventa e um) dias.





Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8476/2024

PROCOLO: 2388759

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ZULMIRA VERA CANALE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Zulmira Vera Canale, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.



O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 942, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.668, de 18 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias.	15.796 (quinze mil setecentos e noventa e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com paridade e integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

(Calibri – 10 - Justificado)

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4056/2020

PROTOCOLO: 2032244

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737

TIPO PROCESSO: REVISÃO

Vistos, etc.



A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-Prefeito de Coxim, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 6343/2017, proferida no TC/14381/2013, conforme razões e documentos apresentados às fls. 3-16.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 12045/2020 (fl. 17) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, sobreveio o Despacho DSP CRR 7192/2025 (fl. 24), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/14381/2013), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos** e o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro** (relator do Recurso Ordinário TC/1481/2013/001), por estarem impedidos; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4059/2020

PROTOCOLO: 2032247

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ex-Prefeito de Coxim, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 11077/2018, proferida no TC/1041/2018, conforme razões e documentos apresentados às fls. 3-15.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 12051/2020 (fl. 16) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro (Despacho DSP CRR 7193/2025 - fl. 24), pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/1041/2018), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

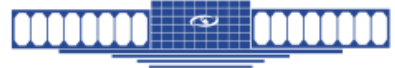
Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.





Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 195/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4871/2021/001
PROTOCOLO: 2342251
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 57/62, no qual o Sr. **LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE** argumenta que dever-se-ia aplicar ao caso a Súmula nº. 230 do Tribunal de Contas da União, bem como o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que um gestor público não poderia ser sancionado por atos praticados por outro gestor.

Requer, ao final, que a multa que lhe fora imposta no Acórdão AC02 - 65/2024 (fls. 389/395 TC/4871/2021), de 12 (doze) UFERMS, e que fora mantida pelo Acórdão AC00 - 2186/2024 (fls. 49/53), que julgou seu Recurso Ordinário, seja direcionada à **Sra. Rosana Leite de Melo**, uma vez que a irregularidade foi cometida durante sua gestão, e não pelo Recorrente.

Pois bem.

Uma vez julgado o Recurso Ordinário somente seria cabível o recurso de Embargos de Declaração, caso vislumbrasse o Recorrente na decisão contra a qual se insurge algum dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, ou a impugnação autônoma mediante Pedido de Revisão, uma vez transitado em julgado o Acórdão AC00 - 2186/2024.

No caso presente, a par de o peticionante não fundamentar seu requerimento na ocorrência de quaisquer dos vícios passíveis de correção pela via dos aclaratórios, no que seria incabível seu recurso, tem-se que, compulsando os autos, verifica-se que as matérias trazidas na petição de fls. 57/62 sequer foram arguidas em seu Recurso Ordinário.

Diante disso, como a simples petição de fls. 57/62 não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível na ocasião, que era o recurso de embargos de declaração, deve-se certificar o trânsito em julgado.

Diante disso, não conheço da petição de fls. 57-62 e determino seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão AC00 - 2186/2024.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o Peticionante da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12536/2022/001
PROTOCOLO: 2598996
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO: ANDRE NOGUEIRA BORGES
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12033/2024, proferida nos autos TC/12536/2022 (fls. 390/393), **ANDRÉ NOGUEIRA BORGES**, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/07.



Argumenta o recorrente que a remessa intempestiva de documentos teria ocorrido por um lapso do setor responsável pelo envio, não tendo havido dolo ou má-fé, e tampouco prejuízo ao erário, de modo que aplicar-se-iam, ao caso, os princípios da verdade real e da razoabilidade, bem como o art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Aduz, ainda, que aplicar-se-ia ao caso o disposto à Súmula nº. 89 deste Tribunal, bem como que em precedentes semelhantes teria havido a retirada da penalidade.

Ao final, postula pelo recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, requer “*que, diante da argumentação supra e da jurisprudência da Corte, que se DESCONSTITUA o item “II” da Decisão Singular nº 12033/2024, excluindo a multa aplicada ao Recorrente ou, alternativamente, a sua reduzindo-a.*” (fls. 07).

Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de março de 2025**, sob o nº. 2598996, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **21 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 397 dos autos TC/12536/2022.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **27 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: anogueira@agraer.ms.gov.br, rodao45@bol.com.br	
Data de Envio: 10/12/2024	Data de Ciência: 20/12/2024 (Ciência Automática)	Data de Vencimento: 24/03/2025 27/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2394031	Data de Resposta: 14/03/2025 15:44:23	Protocolo de Resposta: 2598996

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 53/2022, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e a empresa Enzo Veículos LTDA., tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item ‘II’.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.



À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº. 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/394/2025/001

PROTOCOLO: 2410120

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS (AS): XERXES FLAMARION SABINO – GEJUR – OAB/MS 11.095 e SYLVIA DONIAK - GEJUR – OAB/MS 9.636

TIPO PROCESSO: AGRAVO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da Decisão Liminar DLM – G. JD – 15/2025, proferida nos autos TC/394/2025 (fls. 274/277), **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS**, já qualificada nos autos, apresenta o presente **Agravo** de fls. 02/16, com pedido de efeito suspensivo.

Argumenta a Agravante que os documentos colacionados pela Denunciante, a saber, *prints* de comunicação, não possuem o condão de demonstrar irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório LCE Nº 009/224, bem como que a então licitante não observou os ditames do Edital para solucionar problemas ocorridos durante o procedimento.

Aduz que tanto a comprovação da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP quanto a comprovação de responsabilidade técnica junto ao CRA/MS, pela licitante vencedora, se deram de maneira regular.

Sustenta, ainda, a Agravante, que não está submetida à Lei nº. 14.133/2021, mas sim à Lei nº. 13.306/16 (Lei das Estatais), que dispõe que a desclassificação de licitante somente se dará na ocorrência de vícios insanáveis, o que não seria o caso dos autos.

Postula a Agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a decisão recorrida teria adotado medida extrema, cujos efeitos podem ser irreversíveis, violando, portanto, a regra do art. 300, § 3º, do CPC, bem como a regra do art. 20 da LINDB.

Ao final, requer:

- “1) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo, nos termos no art. 71, § 2º da LC 160/2012, tornando sem efeito a decisão cautelar monocrática, sob pena de periculum in mora inverso;
- 2) Seja submetido o recurso de Agravo ao Ministério Público de Contas, para manifestação, consoante o art. 149 da Res. TCE/MS nº 98/2018;
- 3) Seja provido o Agravo, de forma a revogar a decisão cautelar monocrática proferida, com fundamento no art. 149, §1º do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).” (fls. 16).

Juntou documentos (fls. 17/127).

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que a ora Agravante formulou, nos próprios autos TC/394/2025, posteriormente à interposição do presente Recurso, **pedido de reconsideração** da Decisão Liminar DLM – G. JD – 15/2025 (fls. 291/305), o qual foi acolhido



mediante o DESPACHO DSP - G. JD - 5240/2025, de **10/03/2025**, que revogou a decisão ora impugnada (fls. 307/308 dos autos TC/394/2025).

Desta forma, tem-se que ausente o interesse recursal, na medida em que insubsistente utilidade ou necessidade desta via diante da revogação da decisão agravada.

Ante o exposto, **não recebo** o recurso de Agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o peticionante da presente decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2020/001

PROTOCOLO: 2709888

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ERNEY CUNHA BAZZANO**, já qualificado nos autos TC/11070/2020, face o ACÓRDÃO - AC00 - 2065/2024, que julgou improcedente o Pedido de Revisão proposto pelo ora Embargante (fls. 61/66).

Argumenta o recorrente que a decisão embargada teria sido omissa em diversos pontos.

Ao final, requer seja conhecido e recebido o presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, postula: *“seja proferido novo julgamento, e, em consequência, seja emitido Decisão Favorável à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim - MS – Exercício de 2014; c) O conhecimento e provimento do Pedido de Revisão interposto pelo Embargante, com a consequente reforma do Acórdão – AC00 – 2763/2018 (TC/MS nº 7186/2015), em razão do cumprimento dos requisitos legais;”* (fls. 12).

Juntou documentos (fls. 14/17).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de março de 2025**, sob o nº. 2709888, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **22 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 70 dos autos TC/11070/2020. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/11070/2020
PROTOCOLO : 2075244
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Dois dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 40/2025**, proferida nos autos do Processo TC/11070/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **09/01/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "advcunhabarbosa@yahoo.com, prefeitoerney@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **5 (cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 23/01/2025, com término previsto para 29/01/2025.



Entretanto, o ora Embargante peticionou nos autos, às fls. 80, requerendo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado à intimação INT - USC - 40/2025 (fls. 68), tendo lhe sido deferida a prorrogação do prazo por 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da sua intimação do teor do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1996/2025 (fls. 83/84), o que se deu em **21 de março de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 88. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/11070/2020
PROCOLO : 2075244
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Vinte e Um dias do mês de março de 2025** às **18:53:38** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 1686/2025**, proferida nos autos do Processo TC/11070/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **13/03/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "advcunhabarbosa@yahoo.com, prefeitoerney@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Desta maneira, os presentes embargos foram interpostos dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em **28 de março de 2025** – nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	5 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	advcunhabarbosa@yahoo.com, prefeitoerney@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
13/03/2025	21/03/2025	28/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2682749	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

No tocante ao seu cabimento, os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada.

Uma vez que os presentes aclaratórios foram opostos sob a alegação de omissão na decisão embargada, tem-se que são, portanto, **cabíveis**.

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais, na medida em que a decisão impugnada julgou improcedente o Pedido de Revisão interpostos pelo ora Embargante, mantendo inalterado o Acórdão AC00 - 2763/2018, que, para além de declarar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do recorrente, lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.



Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso ao **Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Gab. Cons. Ronaldo Chadid)**, que relatou a decisão embargada, nos termos do art. 166, I, do RITCEMS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36405/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11064/2012

PROTOCOLO: 1261460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11064/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao **Sr. JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, consoante a DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8679/2015 (fls. 53/57), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - DSP - 35036/2024, juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 73.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, no processo TC/11064/2012.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente, à época.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11088/2012

PROTOCOLO: 1261484

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11088/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao **Sr. JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, consoante a DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 381/2015 (fls. 34/37), a qual não foi quitada.



Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - DSP - 35043/2024, juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 53.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, no processo TC/11088/2012.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente, à época.

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 8557/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1171/2025

PROTOCOLO: 2743425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente e pelo Ministério Público de Contas, entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 06, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 28 DE ABRIL DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 30 DE ABRIL DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/954/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO 2024

PROTOCOLO: 2302587



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9765/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2211245
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9006/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2234237
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5281/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2043039
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADO(S): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5281/2013/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2209251
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): VALDENIR DE QUEIROZ MARIANO
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10815/2020/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2346451
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11989/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1426974
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO, MANOEL DOS SANTOS VIAIS, RONISON CENTURIÃO PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2240/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2344739



ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
INTERESSADO(S): WILLIAM GONÇALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8300/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1874328
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2928/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2298362
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9700/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2390507
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARA NILZA DA SILVA ADRIANO, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

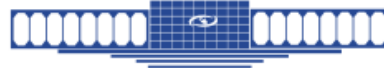
RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10568/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1930609
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
ADVOGADO(S): JOAO PAULO LACERDA DA SILVA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006286/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/18282/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2036420
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5781/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1979655
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9836/2023





ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2277488
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ALDINAR RAMOS DIAS, DERCIA ACOSTA DOS SANTOS, DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7532/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1906153
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): FABRICIO BARCELOS DE QUEIROZ, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6302/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1907254
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11542/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2339397
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011542/2020 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6440/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2343374
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, ISABELA FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7340/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1913836
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2025

Alessandra Ximenes



Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 09, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 28 DE ABRIL DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 30 DE ABRIL DE 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1087/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2303564

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): ADALIA ROCHA CAMARGO, ALLAN DIEISON MARCHI DE AMARAL, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, EUCLYDES JOSÉ BRUSCHI JÚNIOR, FELIPE FERREIRA AGUILERA, GRUPO ABB, JOEL RODRIGUES DA CRUZ, KEROLYN ALVES, LUCIANA PEREIRA DE BARROS, PAULO ESTEVÃO MASSUDA MENDONÇA, ROOSEVELT RUAN DELGADO FERREIRA, VICTOR COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4774/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2102406

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

INTERESSADO(S): ALF EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, DELMAR KISSMANN - EIRELI, JAIME ELIAS VERRUCK, TECNOESTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004774/2021/001 RECURSO 2021

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/12108/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2194501

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GUARA COMERCIO DE VEÍCULOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/12319/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2195215

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/12878/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2197072

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

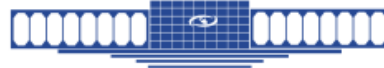
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, C. ELENA MAHL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/13326/2022





ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2198756
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6988/2024
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024
PROTOCOLO: 2350102
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): CARLOS JUNIOR GODOY, CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES, GESIENE MARTINS MORENO, JORDANA MARIA GUEDES BARCELLOS, JOSE ROBERTO PISSURNO, OGAIR GARCIA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/9822/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023
PROTOCOLO: 2277434
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
INTERESSADO(S): ARACELY FIORELLA GONZALEZ CASCO LTDA, CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, GESIENE MARTINS MORENO, MAYARA MARQUES VILALBA LTDA, WESLEY DALLAQUA TEIXEIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/15117/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2204729
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANGELITA ARANTES DA SILVA, ARRUDA MED LTDA, CIBELE CRISTINA DURÃO, CLINICA DOUTOR LEONARDO NEGRAO, ELVIRA ANDRADE VIEIRA, JEFFERSON DE SOUZA CORREA, SINALOA CLINICA MÉDICA E DIAGNÓSTICOS, VIANA MED
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 22 DE ABRIL DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 323/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 26/03/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/1413/2024

Empresa e CNPJ: Moises Florentin & CIA Ltda

Contrato nº: 007/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, sendo estes 04 (quatro) vezes em um ano, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0365/2023 - TC-AD/0184/2025 - CONVÊNIO N. 001/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado De Mato Grosso Do Sul - UNISAÚDE.

OBJETO: Prorrogação de prazo.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: 5,25 (cinco, vinte e cinco por cento) da remuneração do servidor, repassado pelo TCE/MS e 4% (quatro por cento) da remuneração permanente, pago pelo servidor.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e João Bosco de Figueiredo Costa.

DATA: 14/04/2025.

